



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05592/08

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Origem: Prefeitura Municipal de Várzea

Ementa: Município de Várzea. Contratação por Excepcional Interesse Público. Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento do Acórdão AC1 TC 1800/2011. Arquivamento.

Acórdão AC1 TC 2862/2013

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento de determinação do Acórdão AC1 – TC 1800/2011, (fls. 155/157), decisão essa prolatada quando da análise de 05 (cinco) Contratos por Excepcional Interesse Público realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea, relativo ao exercício de 2008, através do qual os membros desta Câmara acordaram, entre outras deliberações, em:

II. assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito de Várzea, à época, a fim de rescindir os contratos das servidoras temporárias e não acobertadas pela legalidade, bem assim mantidas de forma não justificada, que exerçam serviços de natureza permanente, identificados pela Auditoria no relatório de fl. 146, abaixo especificadas, fazendo-se prova junto a estes autos, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à determinação deste Tribunal:

<i>Nome</i>	<i>Função</i>	<i>Admissão/Término</i>
<i>1. Márcia Maria dos Santos</i>	<i>Aux. Cons. Dentário – ACD</i>	<i>10/07/08 – 31/12/08</i>
<i>2. Maria Dinalva da Silva</i>	<i>Téc. Enfermagem PSF</i>	<i>10/07/08 – 31/12/08</i>

A Corregedoria, em relatórios de fls. 176/177 e 184, constatou que:

- as supramencionadas contratadas tiveram seus contratos rescindidos, porém, informou que a servidora Márcia Maria dos Santos consta na folha de pagamento (fls. 171) como servidora efetiva;
- tramitou nesta Corte o Processo TC 0341/12 referente a admissões de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea, em 2011, no qual consta o nome da servidora Márcia Maria dos Santos como aprovada e classificada no supramencionado concurso, assim, concluiu que a mesma está em situação regular perante à administração municipal.

Ante as constatações dos técnicos da Corregedoria, o processo não foi remetido ao Órgão Ministerial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução dos autos, voto que esta Câmara:

- **Declare cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1800/2011;**
- **Determine o arquivamento dos presentes autos.**

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05592/08

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05592/08, referentes à verificação de cumprimento de determinação do Acórdão AC1 – TC 1800/2011, decisão essa prolatada quando da análise de 05 (cinco) Contratos por Excepcional Interesse Público realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea, relativo ao exercício de 2008;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

- **Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1800/2011;**
- **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial